

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 761.811 - SC (2005/0103636-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS MATTOSO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CERTIFICAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECUSA EM RECEBER A COMUNICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 18, II, H, DA LC 75/93. DISCUSSÃO A SER PROMOVIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO E ATRAVÉS DOS EXPEDIENTES RECURSAIS.

Em vários julgados desta Corte, tem-se entendido que a intimação pessoal do *parquet* se aperfeiçoa nas modalidades indicadas na norma processual, incluindo-se aí aquela realizada por meio de mandado em mãos do oficial de justiça.

Assim, a recusa do representante do ministério público em receber a intimação do oficial de justiça deve ter o mesmo resultado da recusa de qualquer das partes, ou seja, certificado o fato pelo meirinho, dá-se como realizada a comunicação para todos os efeitos legais.

Questão de ordem acolhida para firmar a realização da intimação em todos os feitos em que houver a recusa ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 761.811 - SC (2005/0103636-0)

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trago à consideração dos meus pares, questão relativa ao procedimento de intimação no RESP 761811/SC, que passou em julgamento desta Corte pelas vias do agravo regimental e de embargos de declarações, estes últimos apresentados pelo Ministério Público Federal em duas oportunidades.

A situação demanda a análise do art. 18, II, h, da Lei Complementar n.º 75/93, que reza:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Públco da União:
(...)
II - processuais:
(...)
h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Segundo comprovam os mandados de intimação anexos, a Sexta Turma desta Corte, em cumprimento à praxe processual aqui edificada, fez extrair do “Sistema Justiça”, sistema este que alimenta todos os procedimentos de intimação de decisões proferidas nos processos da competência do colegiado e também dos respectivos relatores, o documento de comunicação ao Ministério Públco Federal, para o fim de proceder a pessoal intimação, por meio de mandado em mãos do meirinho, para o conhecimento da decisão proferida no aludido recurso especial, assim como em outros inúmeros expedientes, conforme determina a lei.

Ocorre que todas as intimações retornaram sem a aposição de ciente, com certidão arrazoada da Srª. Oficiala de Justiça, declarando a existência de recusa por parte do representante ministerial, sob a alegação de ferimento ao art. 18, II, h, da LC 75/93.

De início, cumpre esclarecer que a posição do *parquet* federal, com todo o respeito à sua função pública, atenta contra a competência jurisdicional do STJ, porquanto referida discussão já foi objeto de várias decisões da Sexta Turma, dentro da normal atividade processual, sem falar que a persistir a negativa, isso envolverá, também, o próprio desenvolvimento da plataforma do processo virtual desta Casa, na medida em que o Ministério Públco deseja o envio do processo às suas dependências, para, a partir daí, iniciar o prazo recursal.

Como dito acima, salvo melhor juízo, a questão deve ser resolvida

Superior Tribunal de Justiça

no âmbito de cada processo na órbita da irresignação da parte ou interessado, porque representa a atuação dos sujeitos processuais e dos meios de impugnação previstos em lei, e não se circunscrever à mera liberalidade de quem quer que seja, não se podendo fazer prevalecer ponto de vista em detrimento da atividade jurisdicional.

A questão, para se ter uma idéia, foi enfrentada inúmeras vezes por este Órgão Fracionário e pela Terceira Seção, cabendo colacionara as seguintes ementas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOIS DIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR MANDADO. RECURSO EXTEMPORÂNEO.

1. Apresentada a petição de embargos de declaração fora do prazo de dois dias previsto no art. 619 do CPP, resta inviável o seu conhecimento, porquanto extemporâneo.

2. Existindo certidão de intimação pessoal do Ministério Público Federal, por mandado, da data ali registrada é contado o prazo recursal, sendo indiferente o dia da remessa dos autos ao órgão ministerial.

3. Embargos não conhecidos.” (EDcl no REsp 1032034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO PARQUET. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Com o julgamento do HC 83.255/SP pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento que o início do prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público deve ser contado da entrada dos autos na instituição ministerial ou de sua intimação por mandado.

2. Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 623.405/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS SUPOSTAMENTE EM DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Os prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal da decisão prolatada, e não a data da remessa dos autos para a Procuradoria, haja ou não pedido de remessa, pois o recebimento dos autos em setor administrativo ou a aposição do “ciente” pelo órgão do Parquet somente implicariam intimação na falta de ato

Superior Tribunal de Justiça

anterior devidamente certificado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EREsp 310.417/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 27/03/2008)

Do contexto da discussão, afigura-se oportuno colacionar o teor do entendimento professado nos autos do RESP 724550/GO, de que fui relatora, *verbis*:

“Antes de prosseguir na análise do caso, esclareça-se que esta Corte tem por praxe realizar a comunicação das decisões, aos entes que detêm prerrogativa de intimação pessoal, através de oficial de justiça.

Na situação dos autos, isso ocorre, de regra, no mesmo dia da publicação da decisão, ocasião em que o meirinho oficiante nesta Casa, de posse do mandado de intimação, se dirige à Subprocuradoria Federal e, lá, intima o procurador, devolvendo a contra-fé com a nota de ciência à Coordenadoria competente.

A Coordenadoria, por sua vez, não faz juntar aos autos o referido mandado, mas apenas certifica que o Ministério Público fora intimado da decisão e, após, arquiva o documento em pasta respectiva.

A matéria controvertida, conforme a óptica do agravante, estaria no fato de ser indiferente a referida intimação do Ministério Público, que somente estaria intimado com a remessa dos autos ao órgão, para ciência.

Pelo que se denota dos argumentos do Agravante, a intimação pessoal aqui tratada se perfaz com a entrega dos autos no Ministério Público, e somente neste caso. Tal se daria porque o art. 18 da Lei Complementar n.º 20/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, normas específicas do Ministério Público da União e dos Estados, trouxeram previsão nesse sentido.

Peço licença para discordar de tal posição, a exemplo do que firmou o acórdão agravado, porquanto o problema, na verdade, está na definição mesma de intimação pessoal, que não se confunde com o termo de vista ou com as formas de intimação: por correio, em audiência, por oficial de justiça, por publicação, etc.

Dentro da realidade do Processo Penal, a intimação aproxima-se muito da notificação, sendo ora a comunicação de ato passado, ora a notícia de situação futura, obrigando o interessado à prática de determinado ato processual.

No caso da intimação dita pessoal, o que a distingue das demais é o fato de ser a comunicação endereçada pessoalmente ao interessado, seja por qual meio for.

Se, por exemplo, a comunicação se der mediante mandado, portanto, por oficial de justiça, em que o meirinho comparece à presença do intimado e entrega-lhe a comunicação, o instrumento (mandado) não se confunde com o ato de intimação pessoal, a exemplo de outros instrumentos.

Sendo assim, nada impede que a intimação pessoal se perfeça por todas as formas de intimação em que seja possível o encontro presencial da comunicação, do seu condutor com o intimando.

Sobre o tema, cabe seguir o elucidativo magistério de Humberto Theodoro Júnior, por sinal, muito apropriado ao debate, *verbis*:

"Os representantes do Ministério Público e os Defensores Públicos

Superior Tribunal de Justiça

gozam do privilégio de intimação pessoal e de vista dos autos fora dos cartórios e secretarias (Lei Complementares n.ºs. 75 e 80, ambas de 12.01.94, arts. 17, h e 44, I e VI, respectivamente; Lei n.º 8.625 de 12.02.93, art. 40, IV; CPC, art. 236, § 2º).

Isto, porém, não implica contar o prazo decorrente da intimação somente após a entrega dos autos ao Ministério Público. Duas são as regalias – a intimação pessoal e vista dos autos – que se aperfeiçoam sucessivamente e que são independentes entre si. A jurisprudência é pacífica, a propósito da matéria: “A intimação do Ministério Público se perfaz no momento em que, comprovadamente, o promotor recebe do escrivão, para ciência, a decisão do seu interesse – e não na data em que se dispõe a compulsar o processo, lançando o ciente sobre a sentença” (Referências: STF RE 114.745/SP, RE 105178/RJ, RE 107.717/SP).

Em outras palavras: “O Ministério Público, em face da relevância de suas atribuições institucionais, goza do privilégio processual de receber intimação pessoal ex vi do art. 41 da LONMP, intimação essa que se concretiza, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a comunicação efetuada por mandado ao chefe da Procuradoria Regional Federal, contando-se o prazo recursal da data do respectivo ciente.”

Efetuada a intimação pessoal, em cartório ou por meio de mandado, o prazo para recurso do *Parquet* começa a fluir da data em que a diligência se cumpriu, “ou seja, do ciente naquele instrumento e não com a vista dos autos.”

Enfim, o regime da intimação ao Ministério Público provoca ato complexo, mas de momentos de eficácia distintos: o ato somente será válido se a intimação for pessoal e não pela imprensa. Em seguida, obrigatoriedade será, também, a abertura de vista efetiva para o órgão ministerial, ao qual ficará, em qualquer hipótese, assegurada a retirada dos autos do cartório. Essa providência complementar, todavia, não deverá interferir na contagem do prazo de recurso, porque, a retirada do processo, em tal conjuntura, é ato de total iniciativa e responsabilidade do próprio órgão do Ministério Público, que, como é lógico, não pode, com sua inércia, dilatar indefinidamente o prazo peremptório da interposição recursal.” (*In Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, págs. 312/313 (47ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2007).

O magistério ilustra bem a interpretação a ser dada aos casos concretos, lembrando judicioso entendimento de que no Processo Criminal é inadmissível a criação de privilégio ao órgão de acusação, se inexiste de igual modo para defesa.

De uma análise sistemática das normas correlatas, ressalte-se que o § 5º do art. 798 do CPP, assim considera:

“§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Interessante notar que a referida norma é objeto de remissão no § 2º do art. 800 do CPP, que reza:

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista,

Superior Tribunal de Justiça

salvo para a interposição de recurso (art. 798, § 5º)." (Negritei)

O agravante, como visto, tende a discutir o ato de vista não em virtude dos preceitos processuais colacionados, mas pela vertente da regra de organização ministerial, argumentando que a jurisprudência aqui firmada estendeu, em todos os casos, pela necessidade de intimação com a remessa dos autos ao Ministério Público.

Apega-se ao contexto do art. 18 da Lei Complementar 75/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que rezam:

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II – processuais:

(...)"

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

(...)"

"Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)"

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

(...)"

Especialmente este último inscreveu a prerrogativa do Ministério Público de "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista."

Mesmo considerando aplicável ao Processo Penal a referida norma, em nenhum momento se pode aventar a imposição da intimação pessoal unicamente por meio da vista dos autos, em benefício do Ministério Público.

Realmente, o teor do § 2º do art. 800 do CPP excepciona o início da contagem de prazo para efeito de recurso por parte do Ministério Público, prevendo, textualmente, a aplicação do art. 798, § 5º daquele Diploma, que, por sua vez, prevê, dentre as formas de comunicação dos atos processuais, a intimação; ressalvado, no referido parágrafo, **os casos expressos**.

No caso, não se pode atestar que a lei do Ministério Público foi expressa, porque não tratou especificamente sobre a intimação pessoal para o fim de interpor recurso, cabendo a observância, a partir daí, da norma insculpida no § 4º do art. 370 do mesmo Estatuto Processual que reverencia a observância da intimação pessoal, tanto para o Ministério Público quanto para o defensor nomeado (defensor público ou equivalente e defensor dativo como se sabe).

Tenha-se por lógica a exigência porque a própria lei processual, lei regente dos procedimentos, quando tratou a matéria fez distinção entre o início da contagem de prazos para interpor recurso e para propor outros expedientes no processo, cabendo ser preservado o seu contexto se outra norma não abordou, de forma específica, as disposições por ela tratadas; se

Superior Tribunal de Justiça

não houve derrogação dos seus dispositivos, por óbvio, seus preceitos devem prevalecer no tocante ao regramento dos atos processuais.

Então, voltando ao tema inicial da discussão, o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente, expressão que tem um sentido único, independentemente do instrumento que faça valer a comunicação. Daí ser cabível a intimação pessoal do Ministério Público, para demarcar o início da contagem de prazo recursal, por mandado, através do oficial de justiça; pelo escrivão; com o encaminhamento dos autos, como algumas vezes acontece nos procedimentos das instâncias locais.

Ao ensejo, veja-se magistral decisão desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.”

1. Nos casos em que a lei assegura a intimação pessoal dos membros do Ministério Público ou da Advocacia-Geral da União, é da data de sua efetivação que começa a fluir o prazo para interposição de eventual recurso, segundo a regra geral estabelecida nos artigos 240 e 242 do Código.

2. A “intimação pessoal” não pode ser confundida com a “intimação por oficial de justiça”, referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça.

Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.

Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo “pessoal” e não “por oficial de justiça”.

3. Recurso especial desprovido.” (REsp 490881/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.11.2003)

(...)

Portanto, o que se busca delinear acima é que, uma vez havendo a intimação pessoal, por mandado, é indiferente o dia da remessa dos autos ao Ministério Público, porque o início da contagem do prazo, a teor do § 2º do art. 800, c/c os arts. 798, § 5º, e 370, § 4º, todos do CPP, deve se dar da realização daquela comunicação. Ademais, é por demais sabido que nos Tribunais Superiores o Ministério Público conta com serviço de busca de autos, situação absolutamente paritária em relação à parte ré.

Outra não pode ser a interpretação do caso, sob pena de conferir ao *parquet* o poder de, sozinho, decidir sobre o início da contagem do prazo, bastante que não venha retirar os autos do Cartório, ou o faça dentro da sua conveniência e oportunidade.”

Essa posição prevaleceu toda vez em que questionada a forma de intimação pelo *parquet* federal, não lhe permitindo substituir, por sua mera vontade, as decisões

Superior Tribunal de Justiça

judiciais.

Assim, repito, com a devida vênia, tenho como inaceitável a recusa do Ilustre representante ministerial, o que deve ser resolvido com o que diz a lei em relação a qualquer sujeito processual: vale a intimação, bastando a certificação do oficial de justiça quanto ao ato de recusa.

Por fim, ressalte-se que, a vingar o desejo do Ministério Público Federal, que tem pessoal próprio para o serviço de busca de processos, bem como de acesso à sua base virtual no sistema operacional desta Corte, a Coordenadoria da Sexta Turma seria mero órgão de execução das procuradorias; o que é um absurdo; sem falar que a exigência seria mais um entrave à finalização do processo penal, tornando presente com maior intensidade o problema da prescrição em matéria penal.

Por essa razão, submeto a questão de ordem aos meus pares para decidir que, mesmo diante da recusa do representante Ministério Público Federal, seja o prazo recursal contado da data da intimação contida na certidão do meirinho, sendo o processo encaminhado ao *parquet*, caso assim se requeira, somente quando isso não atrapalhar os serviços da Coordenadoria e se não já certificado o decurso de prazo para recurso.

Valendo tal decisão para todos os feitos com mandado de intimação recusado.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0103636-0

REsp 761811 / SC
MATERIA CRIMINAL

Números Origem: 200372060014138 200404010518775

EM MESA

JULGADO: 04/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS MATTOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário